

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

HOSPITAL DIVINENSE, neste ato representado por seu(ua) Representante Legal infra-assinado, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Sa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INTEGRA SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE INTEGRATIVA LTDA**, com sede no Rio Grande do Norte, consoante fundamentos legais e jurídicos doravante expostos:

A recorrente, **INTEGRA SAÚDE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE INTEGRATIVA LTDA**, manejou o recurso ora rebatido contra a decisão do Pregoeiro Oficial dessa municipalidade, que julgou a ora recorrida, **HOSPITAL DIVINENSE**, como vencedora deste processo licitatório em epígrafe (Pregão, na forma eletrônica, n.º 001/2025) para o item “Serviços médicos especializados na área de psiquiatria, por meio de consultas”, ao argumento de que o valor ofertado pela licitante recorrida (HDS), de R\$ 99,00 (noventa e nove reais) por consulta, seria supostamente inexecutável, na medida em que operou um deságio de 41,25% em relação ao valor estimado na etapa de planejamento (R\$161,66), bem como pelo fato de que, mesmo após diligência, a recorrida não teria comprovado a real exequibilidade da proposta vencedora (de R\$ 99,00 por consulta), pois a unidade de medida do contrato administrativo apresentado como paradigma, celebrado com o Município de Barra do Ribeiro/RS, é a hora, e no caso deste certame, seria por consulta.

No entanto, conforme demonstraremos, o presente recurso nada mais é se não uma tentativa desesperada da empresa recorrente de desclassificar, a qualquer custo, a vencedora deste certame, até porque os dados utilizados pela recorrente não possuem fundamento legal algum.

Vejamos.

Primeiramente, é importante salientar que a empresa recorrida (Hospital Divinense), atua mediante terceirização de serviços médicos, o que é plenamente lícito e amplamente admitido pela jurisprudência do STF (ADPF 324 e Tema de Repercussão Geral 725), bem como pelo art. 4.º-A da Lei 6.019/74, com redação da Lei 13.467/2017, o que diminui sua carga tributária, em especial encargos sociais e trabalhistas e com isso possibilita apresentar um preço um pouco mais competitivo e vantajoso para a Administração. A propósito, vejamos a planilha demonstrativa de custos abaixo, elaborada para o caso em questão:

Pregão n.º: 001/2025
Data do Pregão: 29/01/2025

PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE			PSIQUIATRA - 6000 CONSULTAS/ANO
1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)
A	PSIQUIATRA - 6000 CONSULTAS/ANO - 500 CONSULTAS/MÊS		R\$ 60,00
B	Adicional de insalubridade (Verificar convenção coletiva)	0,00%	R\$ -
C	Outros (especificar)		0,00
Total da Remuneração			R\$ 60,00
MÓDULO 2: INSUMOS DIVERSOS			
2	Insumos diversos		Valor (R\$)
A	Uniformes		0,00
B	Materiais		0,00
C	Equipamentos		0,00
D	Outros - Depreciação de equipamentos		0,00
Total de Insumos Diversos			0,00

MÓDULO 3: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS			
Submódulo 3.1 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições:			
3.1	Encargos Previdenciários e FGTS	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	0,00%	0,00
B	SESI ou SESC	0,00%	0,00
C	SENAI ou SENAC	0,00%	0,00
D	INCRA	0,00%	0,00
E	Salário educação	0,00%	0,00
F	FGTS	0,00%	0,00
G	Seguro Acidente de Trabalho = SAT = (RAT x FAP) SAT = (%Riscos Ambientais do Trabalho x Fator Acidentário de Prevenção de cada	RAT = 3% FAP = 1,0000	0,0000%
H	SEBRAE	0,00%	0,00
TOTAL			0,00%
Nota (1) - Os percentuais dos encargos previdenciários do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.			
Nota (2) - Percentuais incidentes sobre a remuneração.			
Quadro-Resumo - Módulo 3 - Encargos sociais e trabalhistas			
3	Módulo 3 - Encargos sociais e trabalhistas		Valor (R\$)
3.1	Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições		0,00
TOTAL			0,00

MÓDULO 4 - CUSTOS INDIRETOS, LUCRO E TRIBUTOS			
4	Custos indiretos, lucro e tributos	%	Valor (R\$)
BASE DE CÁLCULO DOS CUSTOS INDIRETOS = (Total da Remuneração + Total dos Benefícios Mensais e Diários)		-	60,00
A	Custos indiretos, lucro e tributos	15,00%	9,00
Base de Cálculo do Lucro			69,00
Lucro		24,41%	16,84
Base de Cálculo de Tributos			R\$ 85,84
Tributos federais		13,33%	11,44
Tributos Municipais		2%	1,72
Total de Tributos			13,16
Total de custos Lucro e tributos			R\$ 39,00

Resumo - PSQUIATRA	
Custo por profissional	R\$ 60,00
Insumos diversos	0,00
Encargos Trabalhistas	0,00
Custos e Lucro	R\$ 39,00
Valor da consulta	R\$ 99,00
Quantidade de consultas/MÊS	500
VALOR MENSAL	R\$ 49.501,31
Quantidade de consultas/ANO	6.000
VALOR TOTAL GLOBAL:	R\$ 594.015,70

Portanto, a planilha acima deixa claro que a empresa vencedora, ora recorrida, ainda consegue obter um lucro superior a 30% por consulta, suficiente nesse ramo de atividade para manter as despesas operacionais e seus dividendos.

Aliás, se levarmos em conta a ainda vigente Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde, em especial o item 4.1.2 do seu art. 4.º, ou seja, 30 pacientes por dia para o CAPS I, se forem atendidos 3 (três) pacientes por hora, a R\$ 99,00, a recorrente receberia R\$ 297,00, valor maior do que o do contrato com o Município de Barra do Ribeiro/RS (R\$ 240,00).

Logo, é uma questão de matemática, bastando fazer um simples cálculo aritmético para verificar que o valor de R\$ 99,00 por consulta é **PLENAMENTE EXEQUÍVEL**.

Ademais, com a devida vênia, a recorrida não tem culpa da avidez lucrativa da recorrente!

Outrossim, a proposta vencedora (de R\$ 99,00 por consulta), conforme admitido pela própria recorrente, é apenas 41,25% inferior à média apurada pela Administração, estando em pleno alinhamento ao disposto, p. ex., na Instrução Normativa SEGES n.º 73/2022, que em seu art. 34 assim estipula:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (Grifamos)

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) proferiu o seguinte entendimento relacionado à inexecuibilidade nas licitações para fornecimento de bens ou prestação de serviços, dentre os quais incluem-se os serviços médicos:

Licitação. Proposta. Preço. Inexecuibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência. No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (ACÓRDÃO 963/2024 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER – Processo: 006.580/2024-6 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 22/05/2024 – Número da ata: 20/2024 – Plenário. Grifamos)

Com efeito, sendo o valor da proposta vencedora superior a 50% do valor orçado, isto é, R\$ 99,00 de R\$ 161,66, não haveria sequer necessidade de diligência, muito embora, por zelo e cautela, tenha sido realizada.

Além do mais, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta vencedora, não havendo espaço para desclassificá-la.

Assim, pelas razões de fato e de direito expendidas acima, o IMPROVIMENTO do recurso ora contrarrazoado é medida que impõe.

ANTE O EXPOSTO, diante do acerto da decisão recorrida, que julgou vencedora a empresa Hospital Divinense Service, requer:

a) **Seja mantida pelo(a) Ilmo(a) Pregoeiro(a) a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedor o recorrido Hospital Divinense** e após remetidos os autos à autoridade superior competente, **seja negado provimento ao recurso** ora contrarrazoado, para manter incólume a decisão, por estar em plena consonância com as disposições editalícias e legais que regem a matéria.

Nestes termos pede deferimento.

De Divino/MG, aos 5 de fevereiro de 2025.

**HOSPITAL DIVINENSE
Por S eu Representante**